



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

DECISÃO

APRESENTAÇÃO DE DEFESA COM REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA OU, ALTERNATIVAMENTE, DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO E DO EDITAL.

Requerente: DAF COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS

Trata-se de “defesa prévia” apresentada pela requerente acima referida na qual esta alegou o seguinte:

1) que contraiu obrigação de fornecimento do Lote 04 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2022, tendo havido o deferimento de dilação anterior com vencimento em 27 de fevereiro de 2023;

2) que “não conseguiu cumprir com o prazo inicialmente pactuado, vez por conta da dependência de mão de obra terceirizada devidamente qualificada, vez por indisponibilidade de material no mercado, sendo esta segunda sanada e os insumos necessários devidamente adquiridos”;

3) que “é dependente do fabricante, a qual tem as suas dificuldades próprias, sendo estas inclusive confundidas com as da empresa notificada, visto que seu volume de trabalho também se majora proporcionalmente”;

4) que “não agiu em dolo ou má-fé, pois buscou cumprir com o contrato, inclusive entregando a Câmara parte do contrato”.

Diante disso, pediu que, caso fossem aplicadas sanções, que estas fossem apenas de advertência, inclusive solicitando a dilação “de mais 20 (vinte) dias, culminando na data de 19/03/2023 para entrega do produto”, quando então “será realizada instalação bonificada do produto, sendo que o mesmo será deixado em perfeito funcionamento”.

De forma silogística, e nos exatos termos do edital ao qual se obrigou a requerente, verifica-se no Item 17.4 do edital que “os prazos de entrega admitem



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

prorrogação, a critério do CISABES, devendo ser justificada por escrito e ser aceita pelo CISABES”.

Ainda que as alegações da requerente possam fazer sentido, constata-se que se baseiam apenas nisso – ou seja, em afirmações unilaterais – não tendo sido acompanhadas de provas, ou pelo menos indícios de provas, relacionadas aos fatos alegados (problemas na mão de obra e indisponibilidade de material no mercado).

Sendo assim, não há como se aceitar, como justificativas válidas, as alegações unilaterais da requerente.

Diante desse contexto, é o presente para decidir:

- 1) pelo indeferimento da prorrogação solicitada;
- 2) pela aplicação das penalidades exatamente decorrentes da conduta perpetrada pela requerente, quais sejam advertência e multa, tais como previstas no Item 13.1, “a” e “b – II”, sendo a multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da Nota de Empenho nº 261/2022, nota essa no valor de R\$ 78.466,00, de modo que a multa será de R\$ 3.923,30 (três mil novecentos e vinte e três reais e trinta centavos), a qual poderá ser recolhida em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta, diretamente ao CISABES; salienta-se que o não recolhimento no prazo previsto ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa;
- 3) pela rescisão da contratação, nos termos do Item 18.2, “a” do edital.

É a **decisão**.

Colatina, 10 de março de 2023.


André Luiz Toscano Dalmasio
Diretor Executivo do Cisabes